

PROCESSO TC N° 06.654/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão/Entidade: PBPrev  
Responsável: Presidente da PBprev  
Interessados: Governador do Estado  
Secretária de Estado da Administração  
Advogada: Kyscia Mary G. Di Lorenzo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL – TC – 669/2012. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM 03 DO REFERIDO ACÓRDÃO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA ÀS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS.

ACÓRDÃO APL- TC - 984 /2.012

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC n° 06.654/09, referente à verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 669/2012, de 05/09/ 2012, publicado no DOE em 11 de setembro de 2012, ACORDAM, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em conformidade com o Voto do Relator, constante dos autos, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) **declarar o cumprimento integral do item 3** do Acórdão APL – TC – 00669/12, haja vista que foi efetuada a parte relativa aos cálculos das **diferenças** pela PBprev, porém, os respectivos pagamentos não foram efetivados de uma só vez, como

**PROCESSO TC N° 06.654/09**

determinara o Tribunal, ocorrendo parcelamentos dos valores devidos, sem prévia anuência desta Corte de Contas, porém, de acordo com a documentação anexada aos autos nesta data, por expressa autorização do Plenário desta Corte de Contas, as parcelas restantes foram devidamente quitadas, juntamente com o pagamento dos proventos relativos ao mês de Dezembro/2012;

- 2) **encaminhar** os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 19 de dezembro de 2.012.

**CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

*PRESIDENTE*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

*RELATOR*

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**RELATÓRIO**

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 669/2012, de 05/09/ 2012, publicado no DOE em 11 de setembro daquele ano, emitido quando da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 471/2012, decorrente da análise da verificação do cumprimento do item 03 do Acórdão APL – TC – 827/2011, no qual o Tribunal Pleno, assim se manifestou:

- 1. tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração pela Secretária de Estado da Administração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 471/2012;*
- 2. no mérito, DAR-LHE provimento parcial, para fins de modificar o teor do referido Acórdão, desconstituindo a multa que lhe fora imputada, mantendo os demais itens da decisão recorrida;*
- 3. determinar o envio dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para acompanhar o efetivo cumprimento do item 3 do referido acórdão.*

Em seguida a Corregedoria Geral, às fls. 540/1, ao verificar se houve o cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 669/12 efetuou análise da documentação inserida às fls. 505/538, e constatou apenas o cumprimento parcial da mesma, tendo em vista que o pagamento das diferenças salariais a que tem direito os respectivos pensionistas, fora implantado parceladamente. Deve-se ressaltar que os referidos cálculos foram elaborados observando-se normas legais, conforme tabela de contribuição vigente, anexada às fls. 539 dos autos. Ao final a Corregedoria concluiu que o Acórdão APL – TC – 669/12 foi apenas cumprindo parcialmente.

O Relator do feito não encaminhou ao Ministério Público Especial para emissão de parecer.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

PROCESSO TC N° 06.654/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VOTO**

Diante do exposto,

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Corregedoria e os mais que dos autos consta,

Assim, **VOTO** no sentido de que este egrégio Plenário assim decida:

- 1) **declare o cumprimento integral do item 3** do Acórdão APL – TC – 00669/12, haja vista que foi efetuada a parte relativa aos cálculos **das diferenças** pela PBprev, porém, os respectivos pagamentos não foram efetivados de uma só vez, como determinara o Tribunal, ocorrendo parcelamentos dos valores devidos, sem prévia anuência desta Corte de Contas, porém, de acordo com a documentação anexada aos autos nesta data, por expressa autorização do Plenário desta Corte de Contas, as parcelas restantes foram devidamente quitadas, juntamente com o pagamento dos proventos relativos ao mês de Dezembro/2012;
- 2) **encaminhe** os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

É o Voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**